

Ao Expediente da Mesa Em, Deputado Valmir Comin 1º Secretário

MENSAGEM Nº 229

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE PROJETO DE LEI Nº 390/15



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 14 de setembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado

> Lido no Expediente 78 Sessão de 15/09/15

> > Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 248/2015

Florianópolis, 13 de agosto de 2015.



Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

- 2. A Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, publicada no DOU 17.4.2015, alterou o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e incluiu o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS, incidente sobre as operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto.
- 3. Tal Emenda, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, promove importante aperfeiçoamento no texto constitucional em virtude das inovações nas operações comerciais e prestações de serviço advindas com a evolução tecnológica.
- 4. Se à época da promulgação da Constituição de 1988, as operações interestaduais de bens e serviços com destino a consumidor final representavam parcela ínfima do total arrecadado em ICMS pelos entes federados, não se pode ignorar, nos dias de hoje, o volume dessas operações, tampouco o montante de imposto devido à Fazenda Pública.
- 5. Entretanto, a lógica adotada originariamente no texto constitucional, promove distorções no equilíbrio econômico entre as unidades federadas. Privilegia os Estados mais desenvolvidos onde se concentram os fornecedores dos principais produtos e serviços comercializados, em detrimento às unidades da Federação consumidoras de tais itens.
- 6. Neste ínterim, a Emenda Constitucional 87/15, procura o reequilíbrio dessa relação, de maneira que a receita do ICMS decorrente dessas operações e prestações seja repartida entre os Estados de origem e de destino dos bens e serviços.

Excelentíssimo Senhor JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO





- 7. Almeja, por último, a realização dos objetivos fundamentais da República, notadamente, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- 8. Desta forma, visando à regulamentação do novo texto constitucional, faz-se necessária a proposição deste Projeto de Lei objetivando a alteração da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e adota outras providências.
- 9. O art. 1º deste Projeto de Lei acresce ao art. 4º da Lei nº 10.297/1996 os incisos XV e XVI, e acresce ainda o § 4º a este mesmo art. Os incisos XV e XVI definem também como momento da ocorrência do fato gerador do ICMS a saída ou a prestação iniciada em outra unidade da Federação destinada a consumidor final não contribuinte, localizado no Estado de Santa Catarina. Por sua vez, o § 4º atribui a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas ao remetente ou prestador, nas novas hipóteses elencadas pelos incisos XV e XVI.
- 10. O art. 2º deste Projeto de Lei realiza uma adequação no disposto no art. 19 da Lei nº 10.297/1996, restringindo-o a definir as alíquotas do imposto nas operações e prestações internas, de forma que as alíquotas nas operações e prestações interestaduais serão aquelas determinadas pelo art. 20 desta mesma Lei.
- 11. O art. 3º deste Projeto de Lei amplia o alcance do disposto no art. 20, e incisos, da Lei nº 10.297/1996, de forma que retira a fixação do texto aos contribuintes do imposto como destinatários. Assim, aplicam-se as alíquotas previstas nos incisos do art. 20 da Lei para as operações e prestações interestaduais que destinarem mercadorias, bens ou serviços, a pessoa, contribuinte ou não do imposto, localizada em outra unidade da Federação.
- 12. O art. 4º deste Projeto de Lei acresce o art. 100-A a Lei nº 10.297/1996. Este novo dispositivo regulamenta a partilha do diferencial de alíquota progressivamente, de forma que a partir de 2019, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações ou prestações iniciadas em outra unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado pertença integralmente a Santa Catarina.
- 13. O art. 5º deste Projeto de Lei acresce o art. 100-B a Lei nº 10.297/1996. Por este dispositivo, ocorrida uma operação ou prestação interestadual realizada por estabelecimento localizado em Santa Catarina, pertencerá ao Estado, além do montante devido pela aplicação da alíquota interestadual, parcela do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual, na proporção dos incisos I, II e III.





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO





- 14. O art. 6º deste Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência pela qual prevê a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.
- 15. Por fim, considerando a necessidade de produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, e considerando o princípio da anterioridade nonagesimal, preconizado pela alínea "c", do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal, a aprovação e publicação deste Projeto de Lei se deve dar 90 (noventa) dias antes da data acima, ou seja, até final de setembro corrente.
- 16. <u>Por este motivo, solicitamos urgência na tramitação destes autos, com fulcro no inciso VI do art. 7º do Decreto 2.382/14.</u>

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI Secretário de Estado da Fazenda







PROJETO DE LEI Nº PL./0390.6/2015

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a
Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

a de la composition della comp	osiota o da dandiono a dogamto Loi.
passa a vigorar com a se	Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, eguinte redação:
	"Art. 4°
em outra Unidade da F imposto, localizado neste	 XV – da saída de bens e mercadorias nas operações iniciadas ederação com destino a consumidor final não contribuinte do Estado; e
Federação com destino a Estado.	XVI – da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste
§ 4º Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do <i>caput</i> deste artigo, caberá ao remetente ou prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual." (NR)	
com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar
internas, inclusive na ent ou prestados no exterior,	"Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações rada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados são:
	" (NR)
com a seguinte redação:	Art. 3º O art. 20 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar
alíquotas do imposto são	"Art. 20. Nas operações e prestações interestaduais, as
	I - 12% (doze por cento), nas operações ou prestações que

1

destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos Estados de Minas

Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;



 $\rm II-7\%$ (sete por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos demais Estados e no Distrito Federal; e

III-4% (quatro por cento), nas operações que destinarem a pessoa localizada em outro Estado ou no Distrito Federal mercadorias ou bens importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

......" (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 100-A, com a seguinte redação:

"Art. 100-A. O recolhimento, em favor deste Estado, de que trata o § 4º do art. 4º desta Lei deverá ser realizado na seguinte proporção:

 I – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

 II – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

III – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e

IV – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 100-B, com a seguinte redação:

"Art. 100-B. Nas operações ou prestações realizadas por estabelecimento localizado neste Estado que destinarem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parcela do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento);

II - para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento); e

III – para o ano de 2018: 20% (vinte por cento)." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado